



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de instrução processual visando à Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da lei nº. 14.133, de 2021, de Empresa Especializada na Prestação do Serviço de Hospedagem, com vistas a atender ao Tribunal do Júri da Comarca de Santarém no período de 18 e 19 de dezembro de 2023.

De acordo com a justificativa constante nos autos, a contratação faz-se necessária para garantir a hospedagem e acomodação dos membros do Tribunal do Júri da Comarca de Santarém, que ocorrerá no período de 18 e 19 de dezembro de 2023.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 1.391,00 (um mil e trezentos e noventa e um reais), correspondente 01 (uma) diária em 07 (sete) em apartamentos simples e 01(uma) diária em 02 (dois) apartamentos duplos. A disponibilidade orçamentária se apresenta por meio do Pedido da Despesa 2023/3859, na situação “autorizado”.

Por intermédio do Parecer Jurídico nº. 631/2023 - AJSEADM, a Assessoria Jurídica concluiu pela conformidade legal da instrução e não vislumbrou impedimento ao prosseguimento do feito, cuja motivação integra este ato decisório (art. 62, §1º da Lei nº 8.972/2020).

Vale salientar que restou consignado que o demandante consultou o sistema GRP/THEMA, que realiza o controle orçamentário/financeiro deste Tribunal de Justiça, dando continuidade à demanda por ter vislumbrado saldo para abarcar a contratação.

Dito isto, ACOLHO o parecer apresentado, **observada a recomendação para que seja viabilizada nova consulta ao sistema GRP/THEMA em momento imediatamente anterior à seleção do fornecedor, com vistas a evitar o fracionamento de despesa.**

Outrossim, conforme previsão autorizativa do parágrafo único do art. 2º da Portaria nº. 011/2023-SA, AVOCO o poder subdelegado por meio do art. 1º, I da mesma norma, ao passo que AUTORIZO a contratação pretendida, consoante competência delegada pelo artigo 4º, I, da Portaria nº. 823/2023-GP, de 24 de fevereiro de 2023.

Consigno, ainda, a dispensa do procedimento em sua forma eletrônica, conforme justificado no despacho TJPAGES-2023/259249 (fls.62), ante a impossibilidade de cotação junto ao Banco de Preços, em razão de suas peculiaridades, devendo para isso, ser observado o artigo 11 da Resolução nº. 001/2010 da Secretaria de Estado de Planejamento, orçamento e finanças.

À Divisão de Compras, para as providências sequenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Belém, 23 de novembro de 2023.

VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR
SECRETARIO DE ADMINISTRACAO

